



PARECER N° 27/2018/ASJIN
PROCESSO N° 00058.072484/2012-75
INTERESSADO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

DECISÃO DE SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA

Crédito de Multa (n° SIGEC): 650.190.15-7

Infração: Deixar de efetuar Conciliação, no ato do embarque, do documento de identificação com os dados constantes no cartão de embarque, não assegurando assim, que somente passageiros atendidos para o voo fossem nele embarcados.

Enquadramento: art. 6.º da Resolução ANAC n.º 130 c/c art. 299, inciso II da Lei 7.565, de 19/12/1986.

Local: Aeroporto Internacional de Manaus (AM) **Voo:** AD 4401 **Data:** 27/07/2012 **Hora:** 14h42min

Relator(a): Iara Barbosa da Costa - Administrador - SIAPE 0210067 - Portaria de Nomeação: 2.786, de 16/10/2015

1. DOS ATOS PROCESSUAIS E DOCUMENTOS CONSTANTES DOS AUTOS

- **Auto de Infração [AI] n° 001305/2012, de 20/08/2012** (fls. 01);
- Relatório de Fiscalização SRE/GFIS/000765/2012, datado de 20/08/2012 (fls. 02);
- **Aviso de Recebimento [AR], referente ao AI, datado de 02/10/2012** (fls. 03);
- Termo de Juntada de Documentos (fls.04);
- Folha de encaminhamento (fls. 05);
- **Defesa Prévia [DP], protocolizada em 11/10/2012** (fls. 06/09);
- Procuração (fls. 31);
- **Decisão condenatória de Primeira Instância, datada em 22/06/2015 (DC1)** (fls. 12/16);
- Notificação de Decisão, datada de 09/09/2015 (fls. 17v);
- **Através do Despacho, foi certificado que a empresa interessada teve ciência do processo através de vistas, na data de 28/09/2015, não constando a confirmação do recebimento do AR referente a Decisão de 1.ª Instância** (fls. 49);
- ATA da AGE (fls. 18/30);
- GRU Simples (fls. 32);
- Certidão/Declaração (fls. 34);
- Formulário de Solicitação de Cópias(fl. 33; 35);
- **Recurso Administrativo [RC], protocolizado em 01/10/2015** (fls. 36/45);
- Cópia do SEDEX com envio de Recurso, protocolizado em 28/09/2015 (fls. 46);
- Cópia SIGAD - ANAC com recebimento do Recurso da AZUL em 01/10/2015 (fls. 47);
- Despacho ASJIN sobre a Tempestividade do Recurso Interposto (fls. 48).

2. HISTÓRICO

2.1. Trata-se de recurso interposto pela AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A. em

face da decisão proferida no curso do processo administrativo em epígrafe, originado com o AI referenciado acima (fls. 01):

2.2. *" Foi constatado pela equipe de fiscalização em missão no Aeroporto de Manaus (SBEG) quanto aos procedimentos de identificação do passageiro para embarque nos aeroportos brasileiros, que a empresa aérea AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A. deixou de assegurar que somente os passageiros atendidos para o voo 4401 (SBEG/SBKP-27/07/2012 - 14h42min) fossem nele embarcados, ao não efetuar a conciliação do documento de identificação com os dados constantes nos cartões de embarque dos passageiros no procedimento de embarque do voo que foi efetuado no portão 02."*

2.3. **DEFESA PRÉVIA (DP) DO INTERESSADO** - Notificada através de AR, (fls. 03), em **02/10/2012**, a empresa apresentou defesa prévia, protocolizada nesta Agência em **11/10/2012**, (fls. 06/09), validando o processo administrativo, nos moldes do § 5º do art. 26 da Lei nº 9.784/99, sendo assim apreciada.

2.4. **DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA (DC1)** - O setor competente, em decisão motivada da Primeira Instância datada de **30/09/2014**, rebateu os argumentos da defesa prévia e confirmou o ato infracional, decidindo pela aplicação da penalidade, observando que na Decisão foi considerado a inexistência de circunstâncias atenuantes, bem como a inexistência de circunstâncias agravantes que seriam capazes de influir na dosimetria da sanção, sendo multada no grau médio, R\$ 14.000,00 (quatorze mil reais), conforme a tabela de Infrações do Anexo II da Resolução ANAC n.º 25/2008 e alterações, pela prática do disposto no art. 299, inciso II, da Lei 7.565/1986 (CBA), c/c o artigo 6.º da Resolução ANAC n.º 130, de 08/12/2009, por deixar de Conciliar, no dia 27/07/2012, voo AD 4401 (SBEG-SBKP), trecho Manaus-Campinas (Viracopos), as informações dos cartões de embarque com os documentos de identificação dos passageiros.

2.5. **DAS RAZÕES DO RECURSO** - Em sede recursal, **ciente** da Decisão de Primeira Instância Administrativa (DC1), obtida **através de vistas** (fls. 48), em **28/09/2015**, a empresa protocolizou recurso em **01/10/2015** (fls. 36/45).

2.6. **É o relato. Passa-se ao voto.**

VOTO

Conheço do Recurso vez que presentes seus pressupostos de admissibilidade e tempestividade, recebendo-o em efeito suspensivo (art. 16 da Res. ANAC 25/2008).

3. PRELIMINARES

3.1. **Regularidade Processual** - Considerando os documentos grafados em negrito no item 1 do relatório (destacados aqueles considerados aptos à interrupção da contagem prescricional, bem como aqueles inerentes ao exercício da ampla defesa e contraditório) acuso regularidade processual nos presentes autos, visto que foram preservados os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitados os princípios da Administração Pública, em especial a ampla defesa e o contraditório. Julgo o processo apto à decisão de segunda instância administrativa por parte desta ASJIN.

3.2. **Da Convalidação** - A Resolução ANAC n.º.25/2008, que dispõe sobre o processo administrativo para a apuração de infrações e aplicação de penalidades no âmbito da competência da Agência Nacional de Aviação Civil, em seu artigo 9º, é cristalina ao definir que os vícios processuais meramente formais do auto de infração são passíveis de convalidação.

3.3. A IN ANAC n.º 08/2008, que trata sobre o processo administrativo para apuração de infrações e aplicação de sanções no âmbito da Agência, confirma a possibilidade de Convalidação dos atos eivados de vício meramente formal (no corpo de seu artigo 7º) vai além e **considera a omissão ou erro no enquadramento da infração como vício meramente formal e passível de Convalidação**, desde que a descrição dos fatos permita a identificação da conduta punível.

3.4. A infração descrita no Auto de Infração que deu origem ao presente processo administrativo foi capitulada no artigo 299, inciso II, do CBA, c/c o artigo 6º da Resolução ANAC nº 130 que aponta, expressamente, como irregularidade, a ausência de conciliação dos documentos de identificação com os dados constantes nos cartões de embarque, conforme segue:

Art. 299. Será aplicada multa de (vetado) ate 1.000 (mil) valores de referência, ou de suspensão ou cassação de quaisquer certificados de matrícula, habilitação, concessão, autorização, permissão ou homologação expedidos segundo as regras deste Código, nos seguintes casos:

(...)

II- execução de serviços aéreos de forma a comprometer a ordem ou a segurança pública, ou com violação das normas de segurança dos transportes;

3.5. O artigo 6º da Resolução ANAC nº 130, de 08 de dezembro de 2009, que aprova os procedimentos de identificação do passageiro para o embarque nos aeroportos brasileiros, dispõe:

Art. 6º O operador de aeronaves deve assegurar que somente passageiros atendidos para o voo sejam embarcados, por meio da conciliação, no portão de embarque, do documento de identificação com os dados constantes no cartão de embarque.

3.6. Conforme consta nos autos, a empresa permitiu que passageiros adentrassem a sala de embarque sem proceder a conciliação do documento de identificação com o cartão de embarque, fato que configura violação das normas que regulam a matéria. A interessada se configura como uma concessionária ou permissionária de serviços aéreos. Assim, pela personalidade jurídica, compõe o rol sujeito ao enquadramento pelo **inciso III do artigo 302 do Código Brasileiro de Direito Aeronáutico**. Neste norte, penso que o enquadramento mais apropriado para a infração apurada nos autos seja o artigo 302, inciso III, alínea "U", c/c com o artigo 6º da Resolução ANAC 130/2009.

3.7. Dito isso, entendo que o caso apresenta erro na capitulação, **vício meramente formal, sanável e passível de Convalidação**. Pugno pelo **reenquadramento da infração objeto dos autos para o art. 302, inciso III, alínea "U", do CBA, Lei 7.565/1986, mantendo-se o artigo 6º da Resolução ANAC 130/2009, convalidando-se o AI e decisão de primeira instância nos termos dos arts. 9º e 7º, respectivamente, da Resolução ANAC 25/2008 e IN ANAC 08/2008**. Ressalto que o instrumento de capitulação deve registrar expressamente esta alteração.

3.8. O Supremo Tribunal Federal – STF já se manifestou no sentido de que a descrição dos fatos quando do indiciamento de prática infracional é suficiente para o exercício do poder de defesa pelo acusado:

- STF: RMS 24.129/DF, 2ª Turma, DJe 30/04/2012: “Exercício do direito de defesa. A **descrição dos fatos realizada quando do indiciamento foi suficiente para o devido exercício do direito de defesa**. Precedentes: MS 21.721; MS 23.490.

(grifamos)

3.9. No mesmo sentido aponta a jurisprudência do STJ:

- Excerto de julgado do STJ: “**O indiciado se defende dos fatos que lhe são imputados e não de sua classificação legal, de sorte que a posterior alteração da capitulação legal da conduta não tem o condão de inquinar de nulidade o processo**. Precedentes: (MS 14.045/DF, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Terceira Seção, DJe 29.4.2010; MS 10.128/DF, Rel. Min. Og Fernandes, Terceira Seção, DJe 22.2.2010; MS 12.386/DF, Rel. Min. Felix Fischer, Terceira Seção, DJ 24.9.2007, p. 244” (STJ, MS 12.677/DF, 1ª Turma, DJe 20/04/2012).

(grifamos)

3.10. Eis que, conforme entendimento das Cortes Superiores do Ordenamento Jurídico Brasileiro, a descrição dos fatos é suficiente para o pleno exercício do direito de defesa. Por mais, o STJ entende que a defesa deve ser construída a respeito dos fatos que lhe são imputados e não de sua classificação legal, de forma que **posterior recapitulação não tem o condão de implicar nulidade ao processo**.

3.11. Ademais, a Lei 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, em seu art. 55, prevê a figura da Convalidação:

3.12. Observa-se que o art. 22 da Resolução ANAC n.º 25 e o art. 58 da IN n.º 08, dispõem que, para efeito de aplicação de penalidades, serão consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes, sendo estas situações dispostas nos §§1.º e 2.º deste mesmo artigo.

3.13. Cumpre observar que embora na Decisão de fls. 16, o *Decisor* ao fixar o valor da multa cite o crédito **626.474.11-3** (ver Anexo **SEI 1408111**), ao pesquisar o SIGEC esta analista verificou que a infração que originou o mencionado crédito de multa ocorreu em **20/04/2010**, fora portanto do período de **27-07-2011 a 27-07-2012**, ficando excluído da condição de possível fator de agravamento.

3.14. Prosseguindo, devemos considerar que em relação ao valor da multa aplicada, esta será calculada a partir do valor intermediário. Assim, nos casos em que não há agravantes, nem atenuantes, ou quando estas se compensem, deve ser aplicado o valor médio da Tabela anexa à Resolução ANAC n.º 25/2008.

3.15. Ainda, destaca-se que, com base na Tabela da Resolução ANAC n.º 25/2008 para pessoa Jurídica, o valor da multa para cada infração referente à alínea *u* do inciso III do art. 302 do CBA, poderá ser imputado em R\$ 4.000,00 (grau mínimo), R\$ 7.000,00 (grau médio) e R\$ 10.000,00 (grau máximo).

3.16. Assim, considerando que em relação ao valor da multa aplicada, esta será calculada a partir do valor intermediário, é possível que após a Convalidação do Auto de Infração **001305/2012, de 12/07/2012**, para o art. 302, inciso III, alínea *u* do CBA c/c o art. 6.º da Resolução ANAC n.º 130 de 08/12/2009, o valor da multa aplicada seja fixado em seu grau médio, ou seja, R\$ 7.000,00 (sete mil reais).

4. FUNDAMENTAÇÃO: MÉRITO E ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES DO INTERESSADO

4.1. Por ora, pela natureza da presente manifestação - essencial e substancial ao deslinde do caso em tela -, deixo de analisar o mérito e a dosimetria pertinentes ao caso.

5. VOTO

5.1. Ante o exposto, voto pela **CONVALIDAÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO** nos termos dos artigos 9º e 7º, respectivamente, da Resolução ANAC 25/2008 e IN ANAC 08/2008, devendo ser recapitulado para o art. 302, inciso III, alínea "U" da Lei 7.565/1986 - Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA, mantendo-se o artigo 6º da Resolução ANAC 130/2009.

5.2. Notifique-se a interessada quanto à Convalidação para que esta, querendo, se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias, conforme parágrafo § 2º do artigo 7º da IN ANAC nº 08/2008.

5.3. Após a efetivação da medida, deve o expediente retornar a esta Relatora para conclusão de análise e voto.

5.4. É o voto.

5.5. Rio de Janeiro, 08 de janeiro de 2018.

Iara Barbosa da Costa
Administrador - SIAPE 0210067



Documento assinado eletronicamente por **Iara Barbosa da Costa, Administrador**, em 12/01/2018, às 09:59, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **1408103** e o código CRC **A76A3E2C**.

	SIGEC :: SISTEMA INTEGRADO DE GESTÃO DE CRÉDITOS
	Atalhos do Sistema: Menu Principal

:: MENU PRINCIPAL

Extrato de Lançamentos

Nome da Entidade: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Nº ANAC: 30000069159

CNPJ/CPF: 09296295000160

 CADIN: Não

Div. Ativa: Não

Tipo Usuário: Integral

 UF: SP

Receita	NºProcesso	Processo SIGAD	Data Vencimento	Data Infração	Valor Original	Data do Pagamento	Valor Pago	Valor Utilizado	Chave	Situação	Valor Débito (R\$)
2081	626474113	60800008940201033	28/05/2012	20/04/2010	R\$ 17.500,00	18/05/2012	17.500,00	17.500,00		PG	0,00
Total devido em 08-01-2018 (em reais):											0,00

Legenda do Campo Situação

DC1 - Decidido em 1ª instância mas ainda aguardando ciência	PU3 - Punido 3ª instância
PU1 - Punido 1ª Instância	IT3 - Punido pq recurso em 3ª instância foi intempestivo
RE2 - Recurso de 2ª Instância	RAN - Processo em revisão por iniciativa da ANAC
ITD - Recurso em 2ª instância intempestivo , mas ainda aguardando ciência do infrator	CD - CADIN
DC2 - Decidido em 2ª instância mas aguardando ciência	EF - EXECUÇÃO FISCAL
DG2 - Deligências por iniciativa da 2ª instância	PP - PARCELADO PELA PROCURADORIA
CAN - Cancelado	GPE - GARANTIA DA EXECUÇÃO POR PENHORA REGULAR E SUFICIENTE
PU2 - Punido 2ª instância	SDE - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DEPÓSITO JUDICIAL
IT2 - Punido pq recurso em 2ª foi intempestivo	SDJ - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DECISÃO JUDICIAL
RE3 - Recurso de 3ª instância	GDE - Garantia da Execução por Depósito Judicial
ITT - Recurso em 3ª instância intempestivo , mas ainda aguardando ciência do infrator	PC - PARCELADO
IN3 - Recurso não foi admitido a 3ª instância	PG - Quitado
AD3 - Recurso admitido em 3ª instância	DA - Dívida Ativa
DC3 - Decidido em 3ª instância mas aguardando ciência	PU - Punido
DG3 - Deligências por iniciativa da 3ª instância	RE - Recurso
RVT - Revisto	RS - Recurso Superior
RVS - Processo em revisão por iniciativa do interessado	CA - Cancelado
INR - Revisão a pedido ou por iniciativa da anac não foi admitida	PGDJ - Quitado Depósito Judicial Convertido em Renda

Registro 1 até 1 de 1 registros

Página: [1] [Ir] [Reg]



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
ASSESSORIA DE JULGAMENTO DE AUTOS EM SEGUNDA INSTÂNCIA - ASJIN

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 31/2018

PROCESSO Nº 00058.072484/2012-75

INTERESSADO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Rio de Janeiro, 08 de janeiro de 2018.

1. Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A., CNPJ nº 09.296.295/0001-60, contra Decisão de 1.ª Instância da Superintendência de Acompanhamento de Serviços Aéreos - SAS, proferida em **22/06/2015**, que aplicou multa no valor de R\$ 14.000,00 (quatorze mil reais), pela prática da infração descrita no AI nº **001305/2012**, por deixar de Conciliar, no dia 27/07/2012, voo AD 4401, trecho Manaus (AM)/Campinas (Viracopos), as informações dos cartões de embarque com os documentos de identificação dos passageiros, infringindo o art. 299, inciso II, da Lei 7.565/1986 (CBA), c/c o artigo 6.º da Resolução ANAC n.º 130, de 08/12/2009.

2. Cumpre observar que o entendimento desta ASJIN -Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância- é no sentido de que a conduta infracional descrita no referido Auto de Infração se amolda no **artigo 302, inciso III, alínea "U", do CBA, Lei 7.565/1986 c/c artigo 6.º da Resolução ANAC 130/2009**, razão pela qual o AI nº **001305/2012** deve ser CONVALIDADO nos termos dos artigos 9.º da Resolução ANAC 25/2008 e 7.º da IN ANAC 08/2008.

3. Por celeridade processual, com fundamento no artigo 50, §1º da Lei nº 9.784/1999, ratifico a integralidade dos argumentos trazidos na DC1 e nas manifestações consignadas na Proposta de Decisão [**Parecer 27/2018/ASJIN**], e passo a decidir com base nas designações que constam nas Portarias da ANAC de nº 3.061 e 3.062, ambas de 01/09/2017, e com lastro no art. 17-B, inciso I da Resolução ANAC nº 25/2008, e competências ditas pelo art. 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381/2016, **DECIDO:**

5. **Monocraticamente**, após as considerações acima expostas, pela **CONVALIDAÇÃO** do Auto de Infração **001305/2012** e Decisão de Primeira Instância Administrativa (DC1), para reenquadrar a conduta infracional no **art. 302, inciso III, alínea "U", do CBA, Lei 7.565/1986 c/c** no artigo 6.º da Resolução ANAC 130/2009, crédito nº **650.190.15-7**, mantido o valor da multa em seu patamar médio, após a Convalidação do Auto de Infração em discussão, Processo **00058.072484/2012-75**, que tem como interessada a empresa AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A., CNPJ nº 09.296.295/0001-60.

Notifique-se a interessada quanto à Convalidação para que esta, querendo, se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias, conforme parágrafo § 2º do artigo 7º da IN ANAC nº 08/2008.

Após a efetivação da medida, deve o expediente retornar Relatora para conclusão de análise e voto em colegiado.

Encaminhe-se à Secretaria da ASJIN para as providências de praxe.

VERA LÚCIA RODRIGUES ESPÍNDULA
SIAPE 2104750
Presidente Turma Recursal – RJ



Documento assinado eletronicamente por **Vera Lucia Rodrigues Espindula, Presidente de Turma**, em 16/01/2018, às 20:20, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site



<http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **1408205** e o código CRC **0D84E73C**.

Referência: Processo nº 00058.072484/2012-75

SEI nº 1408205